

RECEBUEMOS
13 de 02 de 2012



ESTADO DA PARAÍBA

02
Marques

Mensagem nº 005

João Pessoa, 13 de fevereiro de 2012.

Senhor Presidente,

A Divisão de Assistência ao Plenário

Em 14 02 12

Felipe Augusto Gomes
Fórum de Solução de Conflitos
Secretaria de Assessoria

Destacando que ações de prevenção devem servir ao Poder Público como meio adequado e indispensável à construção de novos e mais fortalecidos tempos, cumprimento Vossa Excelência e os membros dessa egrégia Assembleia Legislativa, ao tempo em que encaminhio, para regular apreciação, o Projeto de Lei anexo, que institui o sistema de bônus aos integrantes das Polícias Civil e Militar que, no exercício de suas funções, encontrem armas sem registro e/ou autorização legal, apreendam-nas e providencie para que seja efetuado o respectivo flagrante e dá outras providências.

Assim, será pago aos policiais militares e civis, no exercício de seu mister, como bônus pecuniário, uma bolsa, de acordo com o potencial lesivo da arma e as circunstâncias da apreensão, na forma disposta em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

O bônus tem natureza jurídica de premiação meritória, não integrando, para qualquer efeito, a remuneração funcional do policial favorecido, e será pago na primeira folha de pagamento seguinte à data do protocolo do requerimento do beneficiário, devidamente instruído, na Unidade Operacional a que o policial estiver vinculado

As armas apreendidas deverão ser entregues nas unidades de Polícia Judiciária da circunscrição da sua apuração, a fim de que seja instaurado o competente inquérito policial, após o que serão remetidas à autoridade judicial competente para as medidas de persecução criminal próprias.

A Sua Excelência o Senhor

RICARDO LUIZ BARBOSA MARCELO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB

M



ESTADO DA PARAÍBA

Preconiza ainda o Projeto de Lei que os responsáveis por aplicações indevidas das disposições desta Lei serão indiciados em processos disciplinares e penais, na forma da legislação própria.

Atendidos, então, os requisitos legais e o notório interesse público com que se reveste a matéria objeto deste Projeto de Lei, na certeza do apoio e compreensão de todos os membros da augusta Casa de Epitácio Pessoa, solicito a análise em regime de urgência, nos termos constitucionais e regimentais, no processamento legislativo da matéria que ora submeto a esse colendo colegiado.

Por oportuno, colho o ensejo, para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como o respeito que a Casa de Epitácio Pessoa, pela importância e relevo, é merecedora.

Atenciosamente,

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA

04
Harpur

Projeto de Lei nº 735/2012 João Pessoa, de de 2012

Institui o sistema de bônus aos integrantes das Polícias Civil e Militar que, no exercício de suas funções, encontrem armas sem registro e/ou autorização legal, apreendam-nas e providencie para que seja efetuado o respectivo flagrante e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o sistema de bônus pecuniário aos integrantes das Polícias Civil e Militar que, no exercício de suas funções, encontrem armas sem registro e/ou autorização legal, apreendam-nas e providencie para que seja efetuado o respectivo flagrante.

§ 1º O bônus pecuniário de que trata a presente Lei tem natureza jurídica de premiação meritória, não integrando, para qualquer efeito, a remuneração funcional do policial favorecido.

§ 2º O valor do bônus será determinado em Decreto do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o potencial lesivo da arma e as circunstâncias da apreensão.

Art. 2º O bônus pecuniário de que trata a presente lei será pago na primeira folha de pagamento seguinte à data do protocolo do requerimento do beneficiário, devidamente instruído, na Unidade Operacional a que o policial estiver vinculado, na forma e condições disciplinadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Em razão da natureza do benefício de que trata o *caput* deste artigo, sobre ele não incidirão os descontos obrigatórios previstos em lei.

fil



ESTADO DA PARAÍBA

05
H. P. F. M. L.

Art. 3º As armas apreendidas deverão ser entregues nas unidades de Polícia Judiciária da circunscrição da sua apuração, a fim de que seja instaurado o competente inquérito policial, após o que serão remetidas à autoridade judicial competente para as medidas de persecução criminal próprias.

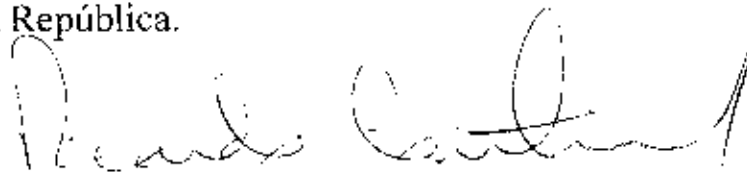
Art. 4º Os responsáveis por aplicações indevidas das disposições desta Lei serão indiciados em processos disciplinares e penais, na forma da legislação própria.

Art. 5º Mediante Decreto, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, observados os dispositivos do Estatuto do Desarmamento e seu Regulamento – Lei Federal nº 10.826/03 e Decreto nº 5.123/04.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, de _____, de 2012; 124º da
Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

APROVADO EM ÚNICO TURNO
em 03/12/2012
12/12/2012



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 735/2012.

Institui o sistema de bônus aos integrantes das Polícias Civil e Militar que, no exercício de suas funções, encontrem armas sem registro e/ou autorização legal, apreendam-nas e providencie para que seja efetuado o respectivo flagrante e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Governador do Estado

RELATOR: Deputado Raniery Paulino

Parecer nº 682/12

RELATÓRIO

Da Proposta Legislativa

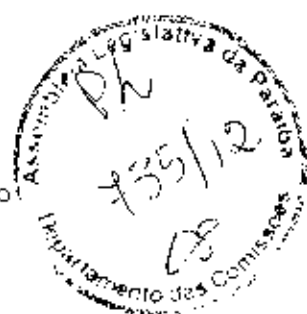
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise o parecer o Projeto de Lei nº 735/2012, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado com a seguinte ementa: "Institui o sistema de bônus aos integrantes das Polícias Civil e Militar que, no exercício de suas funções, encontrem armas sem registro e/ou autorização legal, apreendam-nas e providencie para que seja efetuado o respectivo flagrante e dá outras providências."

Na sua justificativa, o Governador do Estado esclarece que o projeto de Lei que o bônus pecuniário, uma bolsa, de acordo com o potencial lesivo da arma e as circunstâncias da apreensão, na forma disposta em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

O bônus tem natureza jurídica de premiação meritória, não integrando, para qualquer efeito, a remuneração funcional do policial favorecido, e será pago na primeira folha de pagamento seguinte à data do protocolo do requerimento do beneficiário, devidamente instruído, na Unidade Operacional a que o policial estiver vinculado.

Atuada a matéria para tramitação regimental em caráter de **urgência**, constou no Expediente, vindo a esta Comissão para exame e elaboração de parecer.

É relatório.



VOTO DO RELATOR

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

A proposição de iniciativa do Chefe do Poder Executivo atende às normas implícitas na Constituição Estadual cujo exame cabe a esta Comissão:

1) legitimidade de iniciativa privativa:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Grifo nosso)"

§ 1º São de **iniciativa privativa** do Governador do Estado as leis que:

.....
II - disponham sobre:

.....
b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviço público."

2) Das atribuições constitucionais:

"Art. 86. Compete, privativamente, ao Governador do Estado:

.....
III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

.....
XVII - exercer o Poder regulamentar;
XVIII - exercer o comando supremo de todos os órgãos integrantes do Sistema Organizacional da Segurança e da Defesa Social;"

Nesta breve transcrição dos dispositivos constitucionais acima, quanto o conteúdo legal da propositura, se deduz que o assunto articulado, é de iniciativa privativa do Governador do Estado definidos nos termos do art. 63, da Constituição Estadual.

Desta maneira, numa atenta leitura se constata que a propositura se enquadra no art. 86, da Constituição Estadual, que atribui ao Governador do Estado, a disposição sobre as matérias de competência do Estado, especificamente, quando assegura o seu art. 86, inciso XVII, exercer o Poder regulamentar, dentre outros objetivos prioritários do Estado.



Da Conclusão

Pelo todo exposto, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA**, por considerar que o Projeto de Lei nº 735/2012, contempla os aspectos constitucionais a ser observado quanto à elaboração de leis.

É o voto.

Sala da Comissão, em 28 de fevereiro de 2012.

Deputado RANIERY PAULINO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida e após deliberação, votam pela declaração de **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei Nº 735/2011, acatando o arrazoado voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de fevereiro de 2012.

Deputado JANDUEY CARNEIRO
Presidente

Deputada LEA TOSCANO
Membro

Deputada FRANCISCA MOTTA
Membro

Deputado RANIERY PAULINO
Membro

Deputado ANTONIO MINERAL
Vice-Presidente

Deputado ADRIANO GALBINO
Membro

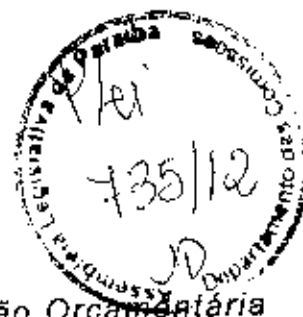
Deputada DANIELLA RIBEIRO
Membro

Deputada pela Comissão
11/02/2012



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 735/2012.

Institui o sistema de bônus aos integrantes das Polícias Civil e Militar que, no exercício de suas funções, encontrem armas sem registro e/ou autorização legal, apreendam-nas e providencie para que seja efetuado o respectivo flagrante e dá outras providências.

AUTOR: Governador do Estado

RELATOR: Deputado Ilervásio Bezerra

Parecer nº 52/12

RELATÓRIO

Recebe a Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária para nos termos dos arts. 103, Parágrafo único e 106, incisos I a III, do Regimento Interno, se manifestar sobre o Projeto de Lei Nº 735, de iniciativa do Governador do Estado que: "Institui o sistema de bônus aos integrantes das Polícias Civil e Militar que, no exercício de suas funções, encontrem armas sem registro e/ou autorização legal, apreendam-nas e providencie para que seja efetuado o respectivo flagrante e dá outras providências."

A matéria recebeu da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a qual indica que a proposição mantém coerência e coesão com o texto normativo constitucional, tendo por base no art. 62 da Constituição Estadual.

A proposição em trâmite chega para exame e parecer nesta Comissão.

É relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

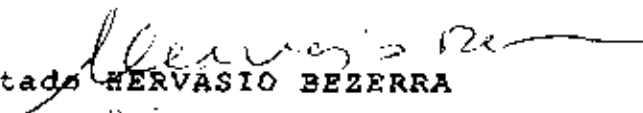
A proposição em estudo, de autoria do Chefe do Poder Executivo, vem oportunamente promover as condições necessárias ao cumprimento dos objetivos legais da aplicação do bônus pecuniário, uma bolsa, de acordo com o potencial lesivo da arma e as circunstâncias da apreensão, na forma disposta em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

No mérito, o de se reconhecer, que a proposição é de indubitável interesse da administração pública, especificamente, o ato normativo em questão é de grande relevância, na vista, o bônus ter uma natureza jurídica de premiação meritória, não integrando, para qualquer efeito, a remuneração funcional do policial favorecido, e será pago na primeira folha de pagamento seguinte à data do protocolo do requerimento do beneficiário, devidamente instruído, na Unidade Operacional a que o policial estiver vinculado.

Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, é de se observar, que inexistente inadequação que venha se contrapor a eficácia da matéria, portanto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 735/2012.

E o voto.

Sala das Comissões, em 29 de fevereiro de 2012.

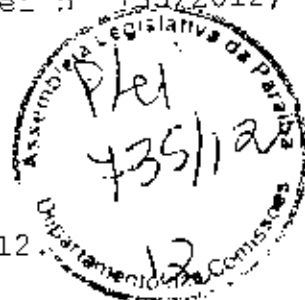

Deputado **HERVÁSIO BEZERRA**
Relator

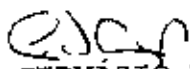
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 735/2012, nos termos do voto do Senhor Relator.

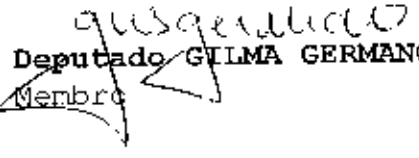
É o parecer.

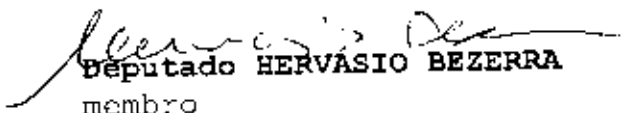
Sala das Comissões, em 29 de fevereiro de 2012.




Deputado GERVÁSIO MAIA
Presidente

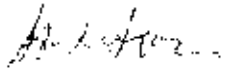

Deputado FREI ANASTÁCIO
Vice-Presidente


Deputado GILMA GERMANO
Membro


Deputado HERVASIO BEZERRA
membro

Deputado GENIVAL MATIAS
Membro

Deputado ANDRÉ GADELHA
Membro


Deputado VITURIANO DE ABREU
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 29/02/12

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário

Às fls. ____ sob o nº ____

Em ____/____/2012

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão

Ordinária do dia ____/____/2012

Div. de Assessoria ao Plenário

Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo

Em 15/02/2012.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa

No dia 15/02/2012

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2012

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2012.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

PAULIENY PAULINA

Em 24/02/2012

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2012

Parecer

Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno

Em 09 / 05 / 2012.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta

(____) Página (s) e (____)

Documento (s) em anexo.

Em ____/____/2012.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

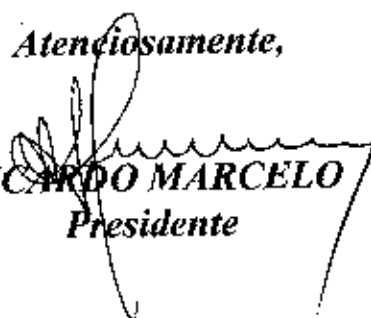
Ofício nº 367/2012

João Pessoa, 10 de maio de 2012.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 735/2012, da lavra de Vossa Excelência que "Institui o sistema de bônus aos integrantes das Polícias Civil e Militar que, no exercício de suas funções, encontrem armas sem registro e/ou autorização legal, apreendam-nas e providencie para que seja efetuado o respectivo flagrante e dá outras providências".

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 367/2012
PROJETO DE LEI Nº 735/2012
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui o sistema de bônus aos integrantes das Polícias Civil e Militar que, no exercício de suas funções, encontrem armas sem registro e/ou autorização legal, apreendam-nas e providencie para que seja efetuado o respectivo flagrante e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o sistema de bônus pecuniário aos integrantes das Polícias Civil e Militar que, no exercício de suas funções, encontrem armas sem registro e/ou autorização legal, apreendam-nas e providencie para que seja efetuado o respectivo flagrante.

§ 1º O bônus pecuniário de que trata a presente Lei tem natureza jurídica de premiação meritória, não integrando, para qualquer efeito, a remuneração funcional do policial favorecido.

§ 2º O valor do bônus será determinado em Decreto do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o potencial lesivo da arma e as circunstâncias da apreensão.

Art. 2º O bônus pecuniário de que trata a presente Lei será pago na primeira folha de pagamento seguinte à data do protocolo do requerimento do beneficiário, devidamente instruído, na Unidade Operacional a que o policial estiver vinculado, na forma e condições disciplinadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Em razão da natureza do benefício de que trata o caput este artigo, sobre ele não incidirão os descontos obrigatórios previstos m Lei.

Art. 3º As armas apreendidas deverão ser entregues nas unidades de Polícia Judiciária da circunscrição da sua apuração, a fim de que seja instaurado o competente inquérito policial, após o que serão remetidas à autoridade judicial competente para as medidas de-persecução criminal próprias.

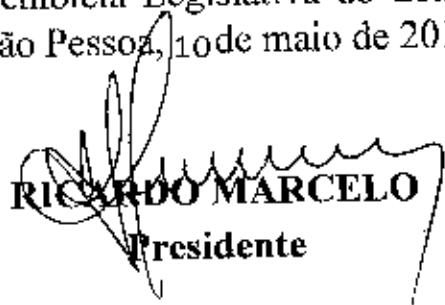
Art. 4º Os responsáveis por aplicações indevidas das disposições desta Lei serão indiciados em processos disciplinares e penais, na forma da legislação própria.

Art. 5º Mediante Decreto, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, observados os dispositivos do Estatuto do Desarmamento e seu Regulamento - Lei Federal nº 10.826/03 e Decreto nº 5.123/04.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 10 de maio de 2012.


RICARDO MARCELO

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 367/2012

PROJETO DE LEI Nº 735/2012

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Institui o sistema de bônus aos integrantes das Polícias Civil e Militar que, no exercício de suas funções, encontrem armas sem registro e/ou autorização legal, apreendam-nas e providencie para que seja efetuado o respectivo flagrante e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

DOCUMENTOS ANEXOS:

Recebido em: 12 / 07 / 2012

Nome: Gustavo O. Pereira de Melo

Gustavo O. Pereira de Melo
Consultoria Jurídica do Governador
Coordenador